SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092168 - SP (2026/0161337-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO BERCARI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, em que se postulava o reconhecimento de ilegalidade na segunda fase da dosimetria, com readequação da pena mediante compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.
2. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto de revisão criminal.
3. No agravo regimental, o Agravante alega coação ilegal, deficiência de fundamentação da decisão agravada e requer concessão da ordem de ofício para correção da dosimetria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal; (ii) é possível a concessão de habeas corpus de ofício para corrigir dosimetria de pena, à míngua de flagrante ilegalidade, sem violar regras de competência; e (iii) a decisão agravada carece de fundamentação suficiente por não enfrentar concretamente os argumentos defensivos.

Documento eletrônico VDA59043289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: aa00dbbb-d352-4bbe-a671-7eeae2ad4bee

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, sob pena de tentativa de desconstituição da coisa julgada material.
6. A concessão de habeas corpus de ofício constitui prerrogativa do órgão julgador, não configurando direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para contornar regras de competência.
7. Inexistência de ilegalidade flagrante na dosimetria apta a justificar a concessão de ofício nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
8. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência consolidada e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput
Jurisprudência relevante citada:
Informações insuficientes para indicação de precedentes, ante a vedação ao uso de citações sem ordem específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: aa00dbbb-d352-4bbe-a671-7eeae2ad4bee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092168 - SP (2026/0161337-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO BERCARI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, em que se postulava o reconhecimento de ilegalidade na segunda fase da dosimetria, com readequação da pena mediante compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

2. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto de revisão criminal.

3. No agravo regimental, o Agravante alega coação ilegal, deficiência de fundamentação da decisão agravada e requer concessão da ordem de ofício para correção da dosimetria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal; (ii) é

Documento eletrônico VDA58803800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 4aec1630-d1bf-44af-a8aa-02b5c2829b63

possível a concessão de habeas corpus de ofício para corrigir dosimetria de pena, à míngua de flagrante ilegalidade, sem violar regras de competência; e (iii) a decisão agravada carece de fundamentação suficiente por não enfrentar concretamente os argumentos defensivos.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, sob pena de tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

6. A concessão de habeas corpus de ofício constitui prerrogativa do órgão julgador, não configurando direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para contornar regras de competência.

7. Inexistência de ilegalidade flagrante na dosimetria apta a justificar a concessão de ofício nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência consolidada e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes para indicação de precedentes, ante a vedação ao uso de citações sem ordem específica.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 61-72) interposto em favor de LUIS FERNANDO BERCARI em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 51-52).

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 23-31).

Documento eletrônico VDA58803800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 4aec1630-d1bf-44af-a8aa-02b5c2829b63

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença (fls. 32-40), sobrevindo o trânsito em julgado da condenação em 17 de setembro de 2025.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade do acórdão recorrido quanto à segunda fase da dosimetria e determinar a readequação da pena, a fim de que a atenuante da confissão espontânea fosse reconhecida e integralmente compensada com a agravante da reincidência, conforme estabelecido na sentença (fls. 18-22).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 32-40).

No regimental (fls. 61-72), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

A defesa argumenta que, embora o *habeas corpus* tenha sido impetrado após o trânsito em julgado da condenação, é cabível sua análise quando presente flagrante ilegalidade. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça não poderia deixar de examinar o mérito, ao menos para verificar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, sobretudo diante de erro na dosimetria da pena, consistente na ausência de compensação integral entre a confissão espontânea e a reincidência, o que teria resultado em indevido agravamento da reprimenda. Acrescenta que a decisão agravada carece de fundamentação suficiente, por não enfrentar de forma concreta os argumentos defensivos.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Documento eletrônico VDA58803800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 4aec1630-d1bf-44af-a8aa-02b5c2829b63

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58803800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 4aec1630-d1bf-44af-a8aa-02b5c2829b63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.168 / SP

Número Registro: 2026/0161337-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00045976020258260996 15000499120248260400 20157562024 45976020258260996
70007200220198260576 70017694220128260344 70023619120082600 32

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS FERNANDO BERCARI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO BERCARI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO BERCARI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:07
Código de Controle do Documento: 8fca1cfa-9892-4bbf-bb1f-a278677a4da8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:07
Código de Controle do Documento: 8fca1cfa-9892-4bbf-bb1f-a278677a4da8